



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.658782/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.249 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para apurar o direito creditório na escrituração contábil.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata-se de processo no qual o contribuinte alega pagamento a maior do IPI referente a Março/2006, apontando o pagamento nº 2486895901 no valor de R\$ 79.885,22, com pleito de compensação formalizado na DCOMP nº 09922.06781.140509.1.7.04-0330, juntada às fls. 03/06, com a utilização de R\$ 49.093,32 para quitar débitos do mesmo imposto de agosto/06, setembro/06 e outubro/06.

Da análise eletrônica da DCOMP resultou o Despacho Decisório à fl. 09, deixando de homologar a compensação declarada em razão da constatação de inexistência do crédito pleiteado, nos seguintes termos:

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.249 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.658782/2009-11

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata os autos de direito creditório indicado na DCOMP n.º 09922.06781.140509.1.7.04-0330 por suposto pagamento indevido de IPI de no PA março/2006, no valor de R\$ 79.885,22.

A DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório justificando que, em razão da ausência do RAIPI, não seria possível a apuração da existência do crédito alegado.

A Recorrente trouxe em sede de Recurso Voluntário os documentos de e-fls. 235/279, dentre os quais destaca-se o RAIPI. Sendo pelo alegado, em favor da Recorrente prescreve o art. 9º, §1º do Decreto-Lei 1.598/1977, replicado no art. 967 do Decreto 9.580/2018 (RIR/2018):

Art. 9º (...)

*§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.(Decreto-Lei 1.598/1977) – gn.*

*Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Decreto 9.580/2018)– gn*

Em vista dos documentos trazidos aos autos, impera seu conhecimento pelo enunciado do art. 16, §4º “c” do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entendo que deve o julgamento ser convertido em diligência para que a unidade de origem tome as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 235/279 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor devido de IPI nos PAs agosto/2006, setembro/2006 e outubro/2006;**
- c) **Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.249 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.658782/2009-11

- d) Apurar se há direito creditório no PA março2006 por recolhimento a maior de IPI e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de IPI nos PAs agosto/2006, setembro/2006 e outubro/2006;**
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva